



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000714-82.2014.815.0031

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Neusa José de Messias

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

EMBARGADO: Município de Alagoa Grande, representado por seu Procurador, Dr. Walcides Ferreira Muniz

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARTIGOS VENTILADOS PELAS PARTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS AOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **REJEIÇÃO.**

1. Verifica-se que o embargante não apontou quais seriam os vícios da decisão, evidenciando que a sua real pretensão seria a rediscussão do mérito, objetivo inadequado à via recursal eleita, que se restringe às hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Noutro ponto, o julgador não está obrigado a examinar todos os artigos suscitados pelas partes, podendo se ater, tão somente, aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão.
Recurso rejeitado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 515.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por NEUSA JOSÉ DE MESSIAS em face do acórdão de fls. 501/504, que negou provimento à apelação cível apresentada pela embargante em desfavor do MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, ora embargado.

Em suas razões (fls. 506/507), o embargante não aponta qual seria o vício (contradição, omissão, obscuridade ou erro material) da decisão impugnada, limitando-se a requer o prequestionamento dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e art. 140 do CPC/2015.

Inexistindo pedido de efeito modificativo, desnecessária a intimação do embargado para oferta de contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º,¹ do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade, contradição, ou correção de erro material em uma decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Contudo, pelo que se extrai destes embargos de declaração, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso, considerando que a recorrente não apontou qual seria o vício da decisão, limitando-se a requer o prequestionamento dos arts. 4º² e 5º³ do Decreto-Lei nº 4.657/42 e art. 140⁴ do CPC/2015.

No caso, a decisão embargada negou provimento à apelação cível interposta pela embargante, ratificando a sentença que deixou de

1 Art. 1.023. Omissis. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

2 Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

3 Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

4 Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

reconhecer o direito da servidora ao adicional de insalubridade, tendo em vista a inexistência de lei que garanta este direito aos que ocupam o cargo de agente comunitário de saúde no Município.

Restou consignado no *decisum* que a decisão de primeira instância estava em consonância com a Súmula nº 42 desta Corte de Justiça, que estabelece:

Súmula nº 42 do TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, **depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.**

Assim, conclui-se pela impossibilidade de aplicação dos arts. 4^o e 5^o do Decreto-Lei nº 4.657/42 e art. 140⁷ do CPC/2015 ao caso em análise, eis que não se trata de omissão legislativa, mas sim da existência de súmula que condiciona o reconhecimento do direito à existência de lei local regulamentadora, condição não preenchida na hipótese em análise.

Como se vê, a real pretensão da embargante em prequestionar os artigos acima confunde-se com a rediscussão do mérito, objetivo inadequado à via recursal eleita. Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**⁸

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁹

5 Art. 4^o. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

6 Art. 5^o. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

7 Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

8 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO**. 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos**. 2. Embargos de declaração rejeitados. ¹⁰

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA**. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado**. 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim**. 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. ¹¹

Ademais, segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, podendo se ater tão somente aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão, como ocorreu no caso *sub examine*.

A teor do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que **não caracteriza omissão a ausência de manifestação explícita sobre todos os argumentos e/ou dispositivos legais levantados pelas partes**, notadamente quando o magistrado houver encontrado elementos suficientes para fundamentar sua decisão, ante a possibilidade de decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento.

Para melhor elucidação, colaciono recentes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

9 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

10 STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

11 STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.¹²

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...) 4. Agravo regimental desprovido.¹³

Conclui-se, portanto, pela inexistência de vício que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

A rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para manter o acórdão anterior em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida(juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator

¹² STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013.

¹³ STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013.